

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1964/78 (Reautuado em 04/11/85)

INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Pedido de ampliação de vagas - Aplicação do art. 7º da Lei nº 7.165, de 16/12/83.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1978/85 -CTG- APROVADO EM 11/12/85

1. HISTÓRICO;

1.1. A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, atualmente no regime de reconhecimento, foi autorizada a funcionar, no período noturno, conforme Parecer CEE nº 486/64 e Decreto Estadual nº 44.564, de 22 de janeiro de 1965, anteriores à Lei nº 5.540/68.

1.2. Pelo Parecer CEE nº 427/75, o Conselho autorizou o funcionamento do curso no período diurno, reduzindo as 240 vagas anuais pretendidas para 120 (fls. 131/132).

1.3. Pouco depois, a Faculdade voltou a pleitear as 240 vagas anuais para o referido curso e, pelo Parecer CEE nº 731/75, o Conselho autorizou, "em caráter excepcional, o aumento de vagas de 120 para 240, em duas turmas, no mínimo, no período diurno, mantido o mesmo corpo docente aprovado pelo CEE"(fls .134/135).

Vale dizer: as 240 vagas seriam distribuídas em, pelo menos duas classes com 120 alunos.

1.4. Mais tarde, a requerimento da Faculdade, o Conselho, pelo Parecer CEE nº 1863/78, reduziu as 240 vagas anuais para 120, a partir do ano letivo de 1979 (fls. 25/26).

1.5. Por meio de ofício protocolado em data de 26 de março de 1985, pleiteou a Faculdade a elevação das 120 vagas a que se refere o Parecer CEE nº 1863/78 para as primitivas 240 de que cuida o Parecer CEE nº 731/75.

1.6. Ampla a argumentação aduzida pela Faculdade. 1.6. Pelo Parecer CEE nº 806/85, o Conselho Estadual de Educação acolheu o pedido da Faculdade nos termos seguintes: "Aprova-se a fixação do 240 vagas para o curso diurno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em duas (2) classes de 120 alunos cada, conforme o disposto pelo Parecer CEE nº 731/75, aprovação que se tornará eficaz, após observado o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 7.165, de 4 de dezembro de 1.983."

"Encaminhe-se este Parecer ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, para os fins prescritos no artigo 7º da Lei Federal nº 7.165, de 4 de dezembro de 1983."

1.7. A Lei nº 7.165/83 dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação e dá outras providências.

Lê-se:

"Art. 7º - Qualquer manifestação de Conselho Federal de Educação e dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relativamente aos atos previstos nesta Lei dependerá, para sua validade, de aprovação pelo Ministro da Educação."

1.8. No Ministério da Educação, foi o Parecer CEE nº 806/85 apreciado na Secretaria da Educação Superior em Parecer ao qual foi juntado quadro demonstrativo da situação de vagas para o Curso de Direito, não só no Distrito Geoeeducacional 24, bem como em todo o Estado de São Paulo, sendo registra das 115 vagas ociosas para o Curso de Direito (fls. 123/126).

1.9. O Parecer CEE nº 806/85 não foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, conforme comunicação transmitida à Presidência do Conselho pelo Senhor Chefe do Gabinete do Senhor Ministro, professor Cláudio Lembo. Lê-se:

"Por incumbência do Senhor Ministro, comunico a V. Exa. que o Parecer nº 806/85 desse Egrégio Conselho, ampliando de 120 para 240 o número de vagas para o curso diurno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, deixou de ser homologado, em virtude da existência no DG 24, onde se insere a instituição de ensino superior interessada, de 115 (cento e quinze) vagas ociosas, conforme ponderou a Diretoria da Educação Superior ao Titular da Pastai".

"Acresce que um aumento de vagas em Curso de Direito já conflitava, então, com o pensamento do governo e de segmentos representativos da comunidade, no sentido de não mais se permitir a expansão quantitativa em certas áreas do ensino de graduação, sem antes proceder a uma avaliação mais profunda em termos de qualidade e de adequação da oferta de oportunidades de formação de profissio

nais à demanda do mercado de trabalho."

"Essa política foi consolidada pelo Decreto nº 91.694 de 27 de setembro de 1985 que proíbe, até 30 de setembro de 1986, a criação de cursos de Direito em todo o Território Nacional."

"Vale, por certo, ponderar, ainda, que a decisão do MEC, em relação ao caso em espécie, coincide com a posição desse mesmo Conselho que, por três vezes consecutivas, negou provimento ao pedido da Faculdade, no sentido de ser restabelecido o número de vagas inicialmente concedidas, e reduzido à metade por solicitação da interessada, alegando razões de ordem financeira para manter tão elevada matrícula".

"Assim sendo, restituo a esse Conselho o Processo nº 23000.01632/85-11" (fls. 115/116).

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

2.1. Era face do exposto, à luz da Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983, seria notório bizantinismo qualquer indagação a respeito do que deflui da aplicação do art. 7º da Lei.

2.2. Pouco importa se ocorrera hipótese de ato complexo ou de homologação, quando, em qualquer delas ou de outra, o ato constante do Parecer CEE nº 806/85 se tornou, sob o prisma legal, como faz certo o presente Parecer, absolutamente inoperante,

2.3. Segue-se, pois, que a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo continuará a manter no turno diurno, até ulterior deliberação, 120 (cento e vinte) vagas, conforme Parecer CEE nº 1863, aprovado em 27 de dezembro de 1978, publicado na íntegra no D.O. de 13 de janeiro de 1.979 (fls. 29).

São Paulo, 12 de novembro de 1.985

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cêlio Benevides de Carvalho, Robert Henry Srouer, José Eduardo Dutra de Oliveira, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27.11.85

a) Cons^o Alpínolo Lopes Casali - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1985.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PRESIDENTE